



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

000051

PARECER nº 263/2022

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 11/2022-PMB

OBJETO: Contratação, por inexigibilidade, da empresa ADALBERTO MATOS DO NASCIMENTO FILHO ME, para apresentação do cantor IGOR ATIVADO, para tradicional abertura dos Festejos Juninos da cidade de Boquim/SE, no dia 28/05/2022, com duração de 1:30hrs (uma hora e meia) de show.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

CONTRATADA: ADALBERTO MATOS DO NASCIMENTO FILHO ME. CNPJ 27.592.940/0001-73.

Em cumprimento ao disposto no artigo 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, submete-se ao exame de legalidade neste órgão de assessoramento jurídico, conforme solicitação da CPL através memorando interno nº 124/2022, de 19/04/2022, minuta do Contrato a ser firmado com a empresa **ADALBERTO MATOS DO NASCIMENTO FILHO ME. CNPJ 27.592.940/0001-73**, para fins de apresentação artística do cantor **IGOR ATIVADO**, no dia **28/05/2022**, na abertura dos festejos juninos 2022.

Estão colacionados aos autos os seguintes documentos:

- 1) Calendário de eventos da PMB ano de 2022 (fls. 01/04);
- 2) Resolução CTCAE Nº 42 de 24/03/2022, que dispõe sobre a prorrogação das medidas de restrição e enfrentamento ao novo coronavírus (COVID19), publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fls. 05/10);
- 3) Carta proposta da Banda **IGOR ATIVADO** no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), (fl. 11);
- 4) Release e cartazes de shows do cantor Igor Ativado (fls. 12/15);
- 5) Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Nº 201700000000001, referente contratação do artista Igor Ativado, no dia 02 de Junho de 2017, para show artístico do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), emitida pela Prefeitura de Aracaju/SE (fl. 16);
- 6) Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Nº 201700000000005, referente contratação do artista Igor Ativado, no dia 03 de Julho de 2017, para show artístico do Município de Maruim/SE, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), emitida pela Prefeitura de Aracaju/SE (fl. 17);
- 7) Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Nº 201700000000006, referente contratação do artista Igor Ativado, no dia 03 de Julho de 2017, para show artístico na Cidade de Brejo Grande/SE, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), emitida pela Prefeitura de Aracaju/SE (fl. 18);
- 8) Cópia do contrato nº 101/2017, que entre si celebram de um lado o Município de Itaporanga D'Ajuda e do outro a empresa **ADALBERTO MATOS DO NASCIMENTO FILHO ME** (fls. 19/25);
- 9) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa **ADALBERTO MATOS DO NASCIMENTO FILHO ME** (fl. 26);
- 10) Requerimento de Empresário (fls. 27/28);



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

00005

luz da legislação ordinária, sendo que tal obrigação encontra sua razão de ser na imperiosa necessidade de se assegurar igual oportunidade a todos os eventuais interessados em celebrar contratos com a administração, mediante disputa - *garantia da observância do princípio constitucional da isonomia* - bem como proporcionar à Administração, em decorrência da possível competição entre eventuais licitantes, a seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa. É o que, de resto, está consignado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.616/93.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes, todavia o mesmo dispositivo constitucional que traz a regra da obrigatoriedade da licitação, o excepciona com a expressão "*ressalvados os casos especificados na legislação*".

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório, e, como dito, constitui medida excepcional, diante da regra constitucional, a seguir transcrita, inculpada no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).

A hipótese de contratação adotada no caso em análise está prevista no inciso III, do artigo 25, do Diploma Federal Licitatório, o qual dispõe que:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da análise do dispositivo, verifica-se a prescrição de *três requisitos* para esta espécie de contratação direta, além da inviabilidade de competição, que devem estar presentes, de forma cumulativa, no caso concreto objeto da contratação direta, a saber: 1) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2) que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; e 3) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Wally



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

000055

confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera'. Dessa forma, nota-se que a inviabilidade de licitação ocorre quando o artista é contratado diretamente ou através de um EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, o que não se confunde com um contratante intermediário. (...) Como assinala Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra' (...)'". (TCE/MG. Denúncia nº 749058, Rei. Conselheiro Eduardo Carone Costa, j. Em 09.10.2008).

Nesse mesmo sentido o TCU, no Acórdão nº 96/2008, Plenário:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/92, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos."

Já no que diz respeito à consagração do artista pela crítica, temos que consagrado é o artista conhecido, que goza de algum prestígio entre os críticos e/ou tem público cativo nos locais em que se apresenta com maior frequência.

Sobre este tema também se posicionou o TCE de Minas Gerais, verbis:

Contratação pública – Inexigibilidade Profissional do setor artístico - Músicos - Consagração pela crítica ou pelo público - Configuração - TCE/MG

"Recurso de Reconsideração. Consagração diante da crítica e do público. (...) entendo que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos tem fundamento na subjetividade que lhes é imanente e que reside no especialista. A arte não é ciência que objetivamente segue métodos, mas é criatividade expressa na subjetividade do artista. Assim, mesmo havendo outros artistas capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se ter inexigibilidade de licitação em razão da singularidade da expressão artística. Contudo, a meu sentir, torna-se imprescindível cumprir o requisito de objetividade disposto na Lei de Licitação, para tal contratação, isto é, o artista contratado deve ser

5



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

000057

“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo”. Grifamos.

Dessa maneira, devem ser juntados documentos e/ou informações que atestem que a proposta é compatível com o preço cobrado pela proponente de seus outros clientes, a exemplo de cópias de contratos, extratos de inexigibilidade e/ou de empenhos, ou na sua impossibilidade, apresentar outros meios idôneos que cumpram tal finalidade, o que foi efetivamente cumprido conforme se avista dos documentos de fls. 16/25, impondo-se registrar, ainda, que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle motivo pelo qual é sempre recomendável que a Administração, em casos tais, reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços praticados, visando afastar eventuais questionamentos acerca de superfaturamento de preços.

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei n.º 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam nos autos, é necessário que a autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução processual, em obediência aos ditames da Lei n.º 8.666/93.

O ordenamento jurídico pátrio determina que as contratações administrativas sejam iniciadas com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, a ser ratificado pelo órgão de controle interno da Prefeitura.

Nesse sentido, aqui serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do indigitado diploma legal, em face do caso concreto.

a) justificativa da contratação: Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao Órgão Jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em casos de flagrante afronta a preceitos legais.

b) Previsão de Recursos Orçamentários: Conforme previsto nos termos dos arts. 7.º, §2.º, III, 14 e 38 todos da Lei n.º 8.666/93, bem como no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, os serviços só podem ser contratados se houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso. Ao analisar os autos, constata-se dos autos que foi indicada a classificação orçamentária pela qual correrá a despesa, devidamente atestada pelo Departamento Municipal de Controle Interno.



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município


000059

Assim, por tudo exposto, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da Minuta do Contrato em comento, por inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Providenciar autenticação de todos os documentos colacionados aos autos, que não tenham sido apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, naquilo que couber, as disposições contidas na **Lei 13726/2018** que "*Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*";
- b) Prestar as devidas orientações ao **Fiscal do Contrato** acerca das suas responsabilidades de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato durante a realização do evento e apresentar à Secretaria responsável relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas;
- c) Encaminhar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, antes da homologação e assinatura do contrato;
- d) Publicações necessárias.

É o nosso parecer.

Boquim/SE, 19 de Abril de 2022


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Municipal
OAB/SE 9123
Decreto 008/2021